



Número: **1009912-75.2022.4.06.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Alíquota Zero, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PLAY CULTURAL LTDA (IMPETRANTE)		DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA (ADVOGADO) IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13031 58847	07/11/2022 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**  
7ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO:** 1009912-75.2022.4.06.3800

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** PLAY CULTURAL LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA - MG215756 e DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA - MG140312

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE e outros

### DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLAY CULTURAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**, objetivando seja garantido à Impetrante, optante pelo Simples Nacional, o direito líquido e certo de usufruir do benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), para, além de poder participar das transações abarcadas pelo programa, ter zeradas as alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Alega que a [Lei 14.148/2021](#), ao instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); que em 21 de junho de 2021, o Ministério da Economia, por meio da [Portaria ME n. 7.163/2021](#), definiu os códigos da CNAE e, **extrapolando o seu poder regulamentar**, inovou no ordenamento jurídico, **estipulando-se requisito não previsto pela lei para enquadramento da pessoa jurídica como integrante do setor de eventos e que** a Administração não pode restringir benefício fiscal, impondo requisito não previsto pela lei e que a Receita Federal vem indeferindo o benefício às empresas optantes pelo Simples Nacional, sob a justificativa de que a concomitância dos benefícios é contra o determinado pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 123/06.

Documentos de instrução juntados à inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Para deferimento de medida liminar, são necessários a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, e no *periculum in mora*, a teor do disposto no inciso III do art. 7º. Da Lei 12.016/2009.

Da análise dos elementos carreados aos autos vislumbro em parte, pelo menos nessa fase de cognição sumária do feito, o direito da Impetrante à liminar.

O presente MS tem por objeto que as empresas enquadradas no Simples Nacional possam se beneficiar do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O PERSE foi instituído pela Lei n. 14.148/2021 e estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia de Covid-19.



Em relação à possibilidade das empresas enquadradas no Simples Nacional poderem se beneficiar do PERSE, merece prosperar a pretensão da parte autora.

Na lei que instituiu o PERSE, a intenção do legislador não foi de segregar um ou outro, mas sim oportunizar uma retomada do setor que é composto por contribuintes de todos os tamanhos e regimes. Por outro lado, não consta na referida lei qualquer vedação ao benefício ou distinção de qualquer natureza.

O tratamento diferenciado entre os contribuintes, ofenderia o art. 5º da Constituição Federal/88, bem como o art. 150, II do CTN:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)”

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”*

Assim, se o benefício não for estendido às empresas do Simples Nacional, não se estará respeitando a livre concorrência, o tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas e sim agraciando-se as empresas de grande porte.

Ante tais fundamentos, **DEFIRO** o pedido de liminar para permitir que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional também possam usufruir dos benefícios fiscais previstos no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021.

Do mesmo modo, **DETERMINO** a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários, presentes e futuros, constituídos em desfavor da impetrante, em decorrência da aplicação do dispositivo normativo mencionado, restando vedada a adoção de meios diretos e indiretos de cobrança pela autoridade impetrada, inclusive no tocante à certificação de regularidade fiscal.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações e intime(m)-se o(s) respectivo(s) representante(s) judicial(is) (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2022.

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira

Juíza Federal Substituta

